

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG.

Pouso Alegre, 24 de agosto de 2020.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei 7.622/2020 de autoria do vereador Arlindo da Motta Paes** que **“INSERE O “ENCONTRO DE VIOLEIROS DO BAIRRO DO CERVO” NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O Projeto de Lei em análise, no seu *artigo primeiro* (1º), insere o “Encontro de Violeiros do Bairro do Cervo” no Calendário Oficial de Eventos do Município de Pouso Alegre.

Parágrafo único. O evento popularmente conhecido como “Encontro de Violeiros do Bairro do Cervo” acontece anualmente, durante o mês de novembro, no bairro Cervo.

O *artigo segundo* (2º) determina que o Poder Executivo Municipal regulamentará, no que couber, a presente Lei.

O *artigo terceiro* (3º) aduz que esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

FORMA

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa aos princípios de competência legislativa assegurados ao Município e insculpidos no artigo 30, inciso I e

IX da Constituição Federal, tampouco conflita com a competência privativa da União, artigo 22 da Constituição Federal.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

INICIATIVA

A iniciativa da proposta por parte do vereador encontra-se de acordo como os termos do artigo 39, I, c/c artigo 171 da Lei Orgânica do Município, adequada ao Regimento Interno da Câmara Municipal, sendo a matéria em análise de competência municipal e de iniciativa não privativa do Prefeito.

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:

I - legislar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;

Art. 171. Lei municipal disporá sobre a fixação de datas comemorativas de fatos relevantes para a cultura do Município.

(grifo nosso)

Corroborando acerca das competências municipais, os ensinamentos do mestre **José Afonso da Silva**, in Curso de Direito Constitucional Positivo, 36ª edição, Malheiros, páginas 645 e 646:

“O art. 30 da Constituição já discrimina as bases da competência dos Municípios, tais como: (1) legislar sobre assuntos de interesse local, que consubstancia a área de competência legislativa

(...)

(2) suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; aí, certamente, competirá aos Municípios legislar supletivamente sobre:

(...)

(c) **proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.**”

Por interesse local entende-se:

“Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que possam dizer respeito mais diretamente às necessidades imediatas do Município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), uma vez que é inegável que mesmo atividades e serviços tradicionalmente desempenhados pelos Municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurantes e similares, coleta de lixo, ordenações do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional.” (MENDES, Gilmar Ferreira, in *Gestão Pública e Direito Municipal*, 1ª ed., Saraiva).

Consoante tem sido o entendimento do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo. A Ação Direta de Inconstitucionalidade sobre a Lei nº 4.843/2014, que instituiu a “festa social do Divino Espírito Santo” no município de Suzano e trata de matéria análoga à em análise, foi julgada improcedente pelo Des. Rel. Borelli Thomaz. Cumpre registrar o seguinte:

*“Como referi por ocasião da decisão em que indeferi a medida liminar (págs. 122/124), **não se vê invasão de competência normativa do Poder Executivo, porquanto, autorizada a instituição da nominada festa social do Divino Espírito Santo no calendário de eventos de Suzano, a legislação impugnada não vai além de fixar o local e época do ano para sua realização sem fixar quaisquer outras incumbências à Administração e seus servidores, situação a não exigir peculiaridades características de aumento de despesas ordenadas pelo Legislativo.***

*Por outra, também não entrevi, como ainda não entrevejo, vício por ser lei de iniciativa parlamentar, porquanto **não se trata de matéria cuja iniciativa seja reservada, exclusivamente, ao Chefe do Poder Executivo.**”* (grifo nosso)

O projeto pode prosseguir em tramitação, haja vista a consonância com a competência municipal e o exercício da competência legislativa desta Casa de Leis

QUORUM

Oportuno esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

Art. 53. As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, desde que presentes mais da metade de seus membros.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 7.622/2020**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J.

Geraldo Cunha Neto
OAB/MG nº 102.023

Ana Clara de Andrade Ferreira
Estagiária da Assessoria Jurídica